

---

## ***PARECER JURÍDICO***

---

***INTERESSADO: KELLY DE SOUSA LIMA***

***SOLICITANTE: SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL***

***ASSUNTO: REDUÇÃO DE JORNADA PARA ASSISTÊNCIA DE DESCENDENTE – FILHO***

***PARECER Nº 003/2024 - PGM JC-PI***

1. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. 2. REDUÇÃO DE JORNADA PARA PRESTAR ASSISTÊNCIA A DESCENDENTE. 3. ART. 54, §3º, CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ. 4. POSSIBILIDADE

### **1. RELATÓRIO**

Trata-se de consulta formulada pela Secretaria Municipal de Assistência Social de João Costa-PI, acerca da solicitação de redução de carga horária da servidora pública municipal, Kelly de Sousa Lima, lotada na Secretaria Municipal de Assistência Social, ocupante do cargo de Assistente Social, no deslinde de melhor assistir o descendente, no caso seu filho.

Motivando o ato de redução, juntaram-se, como meio de prova documental, atestado médico provando a enfermidade, dentre outros que segue em anexo.

É o relatório. Passo a opinar

### **2. FUNDAMENTAÇÃO**

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 ficou instituído aos entes políticos estaduais, municipais e distritais a criação de Constituições próprias,

vinculadas aos termos da Federal, regulamentando questões particulares elencadas, para os Municípios, nos termos do capítulo IV, do Título III da Lei Maior, e, de forma residual, para os Estados.

Nesse sentido, cumpre ressaltar, por oportuno, que o requerimento é acompanhado de extensa documentação, em sua maioria laudos e exames médicos, a qual atesta a deficiência da criança, Davi Lucas Lima Sá Ribeiro, e demonstra a necessidade de cuidados e acompanhamento da genitora.

Ademais disso, acerca das normas infraconstitucionais sobre a redução de carga horária assistir familiares que possuam deficiência, a Constituição do Estado do Piauí estabeleceu nesses termos:

*Art. 54 - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a administração de pessoal do Estado e dos Municípios observará:*

*3º - Os servidores públicos estaduais e **municipais** que possuírem **filhos portadores de deficiências físicas, sensoriais ou mentais**, terão **carga horária reduzida à metade, desde que comprovem o fato** perante a autoridade que lhe seja imediatamente superior.*

Procedendo uma mera interpretação gramatical à norma estadual, depreende-se que a redução da jornada de carga horária é plenamente possível àqueles servidores públicos que possuem filhos com deficiência.

No caso dos autos, a servidora interessada disponibiliza parte de seu tempo diário para cuidados com seu filho, pessoa com deficiência, conforme atestado pelos diversos laudos e atestados médicos e cuja cópia encontram-se anexada ao presente processo administrativo, sendo, portanto, livres de qualquer dúvida a necessidade do cuidado especial com seu filho.

Por fim, urge destacar, que a redução da carga horária pretendida, deverá ser sem desconto salarial, posto que o desconto não geraria benefício à servidora e sua família, sempre depois de atendidos os preceitos legais.

### **3. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, diante da solicitação contida no presente caso, **opinamos pelo deferimento da redução de carga horária**, sem desconto no montante recebido a título de contraprestação, frente à comprovação da necessidade de cuidados com descendente da servidora.

Este é o Parecer Jurídico, o qual submeto à apreciação da autoridade competente para quaisquer considerações, com ênfase no sentido de que o pedido em apreço se encontra, portanto, dentro das formalidades legais até o presente momento, conforme consta dos autos.

Encaminha-se estes autos ao Excelentíssimo Prefeito Municipal para conhecimento.

João Costa-PI, 27 de novembro de 2024.

**MARCELO ONOFRE ARAÚJO RODRIGUES .?.**  
**Procurador Município de João Costa-PI**  
**Portaria nº 181/2023**  
**OAB/PI nº 13.658**